SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1000059-92.2016.8.26.0233

Classe - Assunto Procedimento Comum - Indenização por Dano Moral

Requerente: Monica Barbosa Sampaio Bispo

Requerido: Banco do Brasil S/A

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Eduardo Cebrian Araújo Reis

Vistos.

Trata-se de ação de indenizatória movida por **Mônica Barbosa Sampaio Bispo** em face de **Banco do Brasil S/A.** Aduz, em síntese, que seu nome foi inserido no SCPC em razão de negócio jurídico inexistente, cujo pedido declaratório integra o processo nº 1172-35.2015.8.26.0233. Requereu, como tutela provisória, a exclusão de seu nome dos órgãos de proteção ao crédito e, ao final, a condenação ao pagamento de indenização por danos morais, estimados em R\$16.539,78. Juntou documentos às fls. 12/23.

Deferida AJG à autora, bem como a medida antecipatória (fl. 24).

Citado (fl. 33), o requerido apresentou contestação contrapondo as alegações da autora e arguindo preliminar de ausência de interesse de agir e impossibilidade jurídica do pedido. Pugnou pela improcedência do pedido e juntou documentos às fls. 43/49.

Houve réplica (fls. 55/57).

Instadas as partes (fl. 58), autora requereu a produção de prova testemunhal (fl. 61). Réu manifestou desinteresse pela produção de provas (fl. 62/63).

Tentativa frustrada de conciliar as partes (fl. 148).

Determinou-se a reunião deste com os autos 1172-35.2015 para julgamento conjunto (fl. 152) em razão da continência.

<u>Passo a relatar os autos de nº 1172-35.2015.8.26.0233, o qual tramita em meio</u> físico.

Mônica Barbosa Sampaio Bispo ajuizou ação anulatória de débito com pedido liminar de suspensão dos descontos c/c danos morais em face de **Banco do Brasil S/A**, sustentando, em essência, ter se surpreendido com o desconto de R\$491,12 em seu benefício previdenciário, o qual é decorrente de empréstimo que não realizou. Pediu, como tutela de urgência, a suspensão dos descontos de seu benefício. Requereu a anulação do contrato de nº 849558295 e o ressarcimento dos valores descontados indevidamente de seu benefício previdenciário em dobro, além de condenação ao pagamento de indenização por danos morais de R\$32.000,00, acrescidos das verbas processuais e de honorários advocatícios.

Deferido pedido de AJG, bem como a medida antecipatória (fl. 26).

O requerido apresentou contestação arguindo preliminar de ilegitimidade de parte, sustentando que não há relação jurídica entre a instituição financeira e a autora. Postulou o acolhimento da preliminar ou pela improcedência da demanda (fl. 34/46).

Houve réplica (fl. 55/57).

Instadas, a autora manifestou-se às fls. 62/63 requerendo a exibição do contrato e a ré requereu o julgamento antecipado da lide 65/66.

Tentativa frustrada de conciliar as partes à fl. 69.

É o relatório. DECIDO.

O julgamento antecipado está autorizado, nos termos do artigo 355, inciso I, do CPC, porquanto despicienda a produção de outras provas.

Afasto as preliminares suscitadas, pois a causa de pedir apresentada nestes autos diverge daquela que deu origem ao primeiro processo, de modo que a propositura de nova demanda não se mostra inadequada.

Presente o requisito da hipossuficiência técnica, impõe-se a inversão do ônus da prova, com fundamento no artigo 6°, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor.

Os documentos que acompanham as contestações são insuficientes para comprovar a existência do negócio jurídico, bem como a adequação das cobranças.

Tendo em vista a ausência de prova documental da existência do negócio jurídico e considerando o teor da contestação oferecida, verifica-se a falha na prestação de serviço.

Compete ao fornecedor de serviços, como corolário do risco da atividade empresarial, atuar com cautela para evitar a ocorrência de danos ao consumidor. Nesse particular, o requerido não operou com o devido cuidado ao inserir o nome do autor em cadastros de proteção ao crédito.

O dano moral, em casos da espécie, não depende de demonstração: sua existência é presumida e decorre da observação daquilo que ordinariamente acontece. Ademais, não se mostra necessária a demonstração pelo autor de ocorrência do dano com o fato, pois a indenização é devida pelo sofrimento moral injusto e grave imposto pela negativação irregular.

A indenização do dano moral tem duplo objetivo: compensar a vítima e afligir o culpado; não se presta a enriquecer a vítima, nem deve ser irrisória e estimular a desídia do causador do dano. Em virtude de sua natureza compensatória, visa a proporcionar ao ofendido um bem estar psíquico pelo amargor da ofensa, e não o enriquecer.

É razoável fixar a indenização por dano moral, levando em consideração a posição dos autores, a capacidade do réu e o valor do apontamento, em quantia equivalente a R\$ 6.000,00, mostrando-se excessivo o montante postulado.

Trata-se de parâmetro plenamente utilizado pela jurisprudência e que, na hipótese, terá o duplo efeito da reparação e da punição.

Verifique-se: "DANO MORAL - Indenização - Arbitramento mediante estimativa prudencial que leva em conta a necessidade de satisfazer a dor da vítima e dissuadir de novo atentado o autor da ofensa" (TJSP) RT 706/67.

Por outro lado, os descontos efetivados no benefício previdenciário (objeto do processo 1172-35.2015 que tramita em meio físico), não constituem dano moral a merecer a correspondente indenização, sobretudo considerando-se aquilo que ordinariamente acontece.

Nesse particular, o aborrecimento por que passou a autora não configura humilhação, constrangimento ou dor moral a ser indenizada.

Saliente-se que meros percalços não geram o dever de indenizar. No caso, não houve a perturbação ou humilhação protegidas legalmente e aptas a gerar indenização.

Já decidiu o Superior Tribunal de Justiça o que segue: "só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente ao comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústias e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral" (REsp nº 215.666-RJ, 4ª T., Rel. Min. César Asfor Rocha – grifo nosso).

Neste ponto, sob pena de banalização em face dos fatos desagradáveis por que todos passamos diariamente, não entendo configurado, na hipótese, dano moral indenizável.

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido para (1) declarar inexistente o negócio jurídico descrito na petição inicial; (2) condenar o requerido ao pagamento da quantia de R\$ 6.000,00, a título de danos morais, atualizada pela Tabela Prática do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo desde o ajuizamento; (3) Condenar o requerido a restituir as quantias indevidamente descontadas do benefício previdenciário da autora em dobro (CDC, art. 42 parágrafo único). Convolo em definitivas as tutela provisórias concedidas. Arcará o requerido, sucumbente na parte essencial, com as custas e despesas processuais e com honorários advocatícios de 10% do valor da condenação atualizado (Súmula 326 do STJ).

Traslade-se cópia desta sentença aos autos do processo 1172-35.2015.8.26.0233 no qual produz efeitos. Às anotações e alterações decorrentes.

Interposta apelação, intime-se para apresentação de contrarrazões e remetam-se os autos à Superior Instância com as cautelas de estilo e as homenagens do Juízo.

P.I. Oportunamente, arquivem-se os autos.

Ibate, 22 de junho de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA